



PODER JUDICIÁRIO  
26ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-200 <https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027225-44.2025.4.03.6100 AUTOR: -----  
ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL FERNANDES CARRERA COSTA - PA19476 ADVOGADO do(a)  
AUTOR: ANDREA ROMANO ZYLBERMAN - SP211579 REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

-----, qualificado na inicial, ajuizou a presente  
ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que requereu sua inscrição como ajudante de despachante  
aduaneiro, que foi deferida em 2013, exercendo tal função desde 05/07/2013.

Afirma, ainda, que pretende atuar como despachante aduaneiro, mas que a  
ré exige a aprovação em Exame de Qualificação Técnica, previsto na IN RFB nº 1209/11.

No entanto, prossegue, tal exigência somente pode ser feita por lei, que, no  
presente caso, não existe.

Sustenta que as exigências contidas no art. 5º, § 3º do Decreto Lei nº  
2472/88 e no Decreto nº 6759/09 não são válidas, já que criam requisitos profissionais  
por meio de norma infralegal.



Sustenta, ainda, ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante, independentemente da realização do exame de qualificação técnica, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência de aprovação no Exame de Qualificação Técnica para inscrição como despachante aduaneiro. Pede, ainda, que seja incluído no rol de despachantes aduaneiros.

A tutela de urgência foi deferida (Id 426986087). Contra essa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento.

Citada, a ré apresentou contestação (Id 428762866), na qual afirma que o exame de qualificação é uma prova objetiva, que visa averiguar se aquele que postula realizar a atividade possui o patamar mínimo de conhecimento que o habilite para o exercício da profissão. Alega que a atividade desempenhada pelo despachante aduaneiro exige grande rigor técnico, sendo exercida no interesse daqueles que atuam no comércio exterior. Sustenta que a exigência de aprovação no exame é legítima e amparada legalmente.

Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, o autor, ser inscrito como despachante aduaneiro sem se submeter ao exame de qualificação técnica.

O Decreto Lei nº 2.472/88 tratou da função de despachante aduaneiro e delegou ao Poder Executivo dispor sobre os requisitos a serem exigidos para tanto.

O artigo 810 do Decreto nº 6.759/09 estabeleceu os requisitos para o exercício da profissão de despachante aduaneiro, entre eles, a aprovação em exame de qualificação técnica (inciso VI). E o § 7º do referido artigo estabelece que o registro poderá ser feito sem o exame mencionado no inciso VI enquanto não fosse disciplinada a forma de realização do exame, o que, segundo a RFB, teria sido feito pela IN nº 1209/11.



Após 180 dias da promulgação da Constituição Federal, foram revogados os dispositivos legais que delegavam ou atribuíam, ao Poder Executivo, a competência que passou a ser do Congresso Nacional.

Em consequência, a delegação feita pelo Decreto Lei nº 2.472/88 não é mais válida, não podendo mais ser exigida a aprovação em exame de qualificação determinada pelo Decreto nº 6.759/09, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APPELAÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. REGISTRO DE DESPACHANTE ADUANEIRO. EXIGÊNCIA DE EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

- Cinge-se a controvérsia quanto à obrigatoriedade de aprovação em exame dequalificação técnica, para inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros, matéria disciplinada pelo Decreto-Lei n. 2.472/1988 e, de forma subjacente a este, pelo Decreto n. 6.759/2009 e pela Instrução Normativa RFB n. 1.209/2011.
- A Constituição Federal de 1988, no inciso II do art. 5º, consagra o princípio da legalidade, ao dispor que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O princípio é reforçado pelo caput do art. 37, segundo o qual a Administração Pública deve observar, dentre outros, o princípio da legalidade.
- De outra parte, a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XIII, dispõe que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Temos, portanto, o princípio da liberdade do exercício de trabalho ou profissão, que somente deve se submeter às exigências e restrições legais.
- Delegar ao Poder Executivo a definição de direitos e obrigações, ainda que por meio de lei, significa subverter a Ordem Constitucional. O regulamento, por decreto ou qualquer outro meio formal, não pode ser autônomo, no sentido de que lhe cabe apenas detalhar as condições materiais para o exercício de um direito ou uma obrigação, basicamente apontando onde, como e quando deverão ser exercidos ou cumpridos. Contudo, não pode investir em elementos definidores do próprio direito ou da obrigação, posto que fazendo isso estará invadindo a reserva constitucional da lei.
- Neste contexto, o exercício da profissão de despachante aduaneiro, como qualquer outra, deve observar as prescrições legais, as quais, no caso, são estabelecidas pelo § 3º do art. 5º do Decreto-Lei n. 2.472/1988: "Para a execução das atividades de que trata este artigo, o Poder Executivo disporá sobre a forma de investidura na função de Despachante Aduaneiro, mediante ingresso como Ajudante de Despachante Aduaneiro, e sobre os requisitos que serão exigidos das demais pessoas para serem admitidas como representantes das partes interessadas".



- Contudo, em que pese o inegável valor de lei dos antigos decretos-leis, as delegações por eles previstas estão desconformes à Constituição Federal de 1988, na dicção expressa do art. 25 do ADCT, o qual previu que "Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeite este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie".

- Sendo assim, a partir de 180 dias da promulgação da Constituição Federal de 1988, perdeu efeito o § 3º do Decreto-Lei n. 2.472/1988, na parte em que delegava ao Poder Executivo a competência para dispor sobre a investidura na função de despachante aduaneiro, salvo naquilo que é próprio do ato regulamentar. Por tais fundamentos, não poderia o art. 810, VI, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 6.759/2009, estabelecer exigências para o exercício da atividade de despachante aduaneiro, como a aprovação em exame de qualificação técnica, por importar em discriminação não prevista na lei de regência, nem justificável como atributo natural ao encargo.

- Assim, não havendo previsão legal a respeito, inexigível a aprovação em exame de qualificação para a inscrição como despachante aduaneiro.

- Remessa necessária e apelação desprovidas."

(AC 5000266-87.2022.4.03.6311, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/10/2024, Relator: Rubens Calixto - grifei)

**"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. DESPACHANTE ADUANEIRO. EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. SENTENÇA MANTIDA.**

- No caso concreto, insurge-se o autor contra a exigência de aprovação no exame de qualificação técnica para o processamento e análise do seu pedido de inscrição no registro de Despachante Aduaneiro.

- Consoante o artigo 25 do ADCT, as normas que delegaram ao Poder Executivo legislar acerca de matéria de competência do Congresso Nacional foram revogadas.

- Destarte, a partir de 180 dias da promulgação da Constituição Federal de 1988, o § 3º do Decreto-Lei nº 2.472/88, no ponto em que delegava ao Poder Executivo a competência para dispor sobre a investidura na função de despachante aduaneiro deixou de ter efeito.

- Nesse contexto, seja pela não recepção constitucional ou pela caducidade do Decreto-Lei nº 2.472/88, norma que deixou de ter qualquer eficácia, ou pela regulamentação infra-legal operada pela IN RFB nº 1.209/2011 e pelo Decreto nº 6.759/09, especificamente em relação ao artigo 810, inciso VI, merece ser mantida a sentença, haja vista que a exigência de qualificação técnica para o exercício da profissão em debate ofende o princípio da reserva legal.

- Desse modo, afigura-se correto o provimento de 1º grau de jurisdição adeterminar que a autoridade impetrada processe o pedido administrativo do impetrante para inscrição como Despachante Aduaneiro sem a exigência de aprovação em exame de qualificação técnica prevista na IN/RFB nº 1.209/11. Precedentes.

- Remessa oficial a que se nega provimento."



Na esteira dos julgados citados, verifico que não há previsão legal para exigir a aprovação no exame de qualificação técnica.

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de afastar a exigência de aprovação no Exame de Qualificação Técnica para inscrição como despachante aduaneiro, devendo a ré incluir o autor no rol de despachantes aduaneiros, desde que este seja o único impedimento para tanto.

Condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3<sup>a</sup> Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 2025227-08.2025.4.03.0000, em trâmite perante a 6<sup>a</sup> T. do E. TRF da 3<sup>a</sup> Região, da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

